

ACÓRDÃO Nº 066118/2024-PLENV

1 PROCESSO: 222956-6/2018

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA

3 INTERESSADO: ALLAM SIMONACI DA SILVA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IGUABA GRANDE

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão d o **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **ACOLHIMENTO PARCIAL** c o m **REGULARIDADE, QUITAÇÃO, RESSALVA, COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 28

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrren

11 DATA DA SESSÃO: 26 de Agosto de 2024

Marcelo Verdini Maia

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 222.956-6/18
ORIGEM: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IGUABA GRANDE
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017

CONTROLE EXTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES DE IGUABA GRANDE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017.

ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE DEFESA APRESENTADAS.

RESULTADOS DO ESTUDO ATUARIAL CONTABILIZADOS DE FORMA INTEMPESTIVA. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CRP EXPIRADO COM EXTENSO LAPSO TEMPORAL.

REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO do Instituto de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Iguaba Grande, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Allan Simonaci da Silva.

Em sessão plenária realizada no dia 31/07/2023, o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decidiu nos seguintes termos:

1. Por **NOTIFICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao Sr. Allan Simonaci da Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Iguaba Grande, no exercício de 2017, para que apresente razões de defesa quanto aos aspectos abaixo elencados, alertando-o para as sanções previstas no artigo 63 da Lei Complementar nº 63/90 e que a ausência de elementos imprescindíveis à análise do presente poderá comprometer o julgamento das Contas:

Esclarecimentos:

1.1. Quanto ao não envio do parecer dos órgãos colegiados e entidades que devam se pronunciar sobre as contas, nos termos do art. 37 da Lei Municipal n.º 760/2007;

1.2. Quanto ao envio do modelo 15 - Demonstrativo dos Investimentos mantidos pelo RPPS, sem discriminar o enquadramento de acordo com os limites dispostos

na resolução Bacen 4604/17, que alterou a resolução 3922/10 para as aplicações financeiras;

1.3. Quanto ao total devido de contribuições não ter sido efetivamente repassado no exercício, restando um saldo consolidado de R\$ 3.309.835,87, acompanhada da respectiva documentação comprobatória da regularização;

1.4. Quanto ao montante de contribuições patronais e dos servidores, retidas e não repassadas no valor total de R\$ 1.990.431,98, acompanhada da respectiva documentação comprobatória da regularização;

1.5. Quanto ao fato de não ter sido firmados os acordos de parcelamento dos débitos vigentes;

1.6. Quanto à ausência de solicitação de aporte do município para cobertura do déficit atuarial e financeiro;

1.7. Quanto às providências adotadas para efetiva regularização do Instituto de Previdência junto ao Ministério da Previdência, visando à emissão periódica do Certificado de Regularidade Previdenciária, cujo último foi emitido, de nº 980774-47771, teve o seu prazo de validade expirado desde 16/08/2007, acompanhada da respectiva documentação comprobatória;

1.8. Quanto às medidas adotadas para assegurar ao Instituto, como fonte de recursos de direito, a compensação financeira entre os diferentes regimes de previdência, no caso o RGPS e RPPS, visto não terem ingressado valores a esse título no exercício de 2017;

1.9. Quanto à Lei Municipal n.º 1521/2017 que dispõe sobre reparcelamento e parcelamento de débitos do município de Iguaba Grande com o RPPS até a competência março de 2017 e a Declaração de fls. 232 sobre a não existência de parcelamento de débitos previdenciários.

2. Por **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. Vantuil Medeiros Martins, Prefeito Municipal de Iguaba Grande, no exercício de 2017, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 6º do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-TJ n.º 167/92, para que apresente razões de defesa quanto ao seguinte aspecto:

2.1. Quanto ao acordo de parcelamento autorizado pela Lei Municipal n.º 1521/2017 que dispõe sobre reparcelamento e parcelamento de débitos do município de Iguaba Grande com o RPPS até a competência março de 2017.

3. Por **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente do Instituto de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Municipais de Iguaba Grande, nos termos regimentais, para que FRANQUEIE O IMEDIATO ACESSO ao gestor responsável pelas contas e ao Prefeito Municipal à época, ao acervo de processos e documentos da Entidade, de modo a que possa realizar suas razões de defesa a este Tribunal, alertando-o de que o descumprimento desta decisão enseja a sua responsabilidade solidária, nos termos do art. 125, § 1º a 3º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

4. Por **COMUNICAÇÃO** ao Corpo Técnico, para que considere o exame decisório aos itens I.1 e I.2 do voto exarado em 18/02/2020, quando da análise de mérito;

5. Por **DETERMINAÇÃO** à Coordenadoria de Gestão Documental (CGD), para que promova a exclusão do aviso de tutela provisória constante no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos (SCAP).

Em face dos ofícios expedidos em cumprimento à supracitada decisão, os Srs. Allan Simonaci da Silva e Vantuil Medeiros Martins compareceram aos autos por meio dos elementos consignados nos documentos TCE-RJ nºs 19.987-9/23 e 19.825-5/23, respectivamente.

A Unidade Técnica por intermédio da Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, com fulcro na Lei Complementar nº 63/90 e na Deliberação TCE-RJ nº 277/17, em face dos elementos colacionados, assim sugeriu:

I. **Acolhimento parcial das respectivas defesas** protocoladas pelos responsáveis abaixo listados, pelos motivos narrados no tópico 3:

Nome	Cargo	Subtópico
Sr. Allan Simonaci da Silva	Presidente do PREVIGUABA, no exercício de 2017	3.1
Sr. Vantuil Medeiros Martins	Prefeito Municipal de Iguaba Grande, no exercício de 2017	3.2

II. **Regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão** do Instituto de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Iguaba Grande – PREVIGUABA, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Allan Simonaci da Silva, com as **ressalvas** e a **determinação** a seguir elencadas, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, art. 20, inciso II, dando-lhe a correspondente quitação:

Ressalvas

II.1. O pronunciamento exarado pelo Conselho Fiscal se deu apenas no dia 25.08.2023, ou seja, com substancial atraso em relação ao prazo em que deveria ter sido elaborado e originalmente anexado às contas de 2017, que, pelas regras da Deliberação TCE-RJ nº 277/2017, deveriam ter sido encaminhadas em até 180 dias após o término do exercício;

II.2. Falta de repasse, em 2017, dos seguintes montantes, os quais foram objeto de parcelamento de débitos apenas no exercício de 2022:

Modelos 9 e 10 – Demonstrativo das Contribuições (Servidores e Patronal) Devidas e Efetivamente Repassadas ao PREVIGUABA

Modelo 10 (Consolidado)	Em reais (R\$)
Montante Devido	5.880.879,82
Montante Repassado	2.571.043,95
Montante Não Repassado	3.309.835,87

Fonte: Modelos 9 e 10 – fls. 220-223.

Modelo 11 – Demonstrativo das Contribuições Não Repassadas (Não Pagas) e Não Incluídas em Parcelamentos de Débitos

Modelo 11	Em reais (R\$)
Montante Não Repassado, referente a competências de fevereiro de 2009 a dezembro de 2017 (inclusive décimo terceiro salário). *Ao que parece, são valores históricos, <u>ou seja</u> sem correções, juros e multas, eis que a coluna "Encargos por Pagamentos em Atraso" não comportou nenhuma importância.	1.990.431,98

Fonte: Modelo 11 – fls. 224-231.

II.3. Não há elementos indicativos de que o PREVIGUABA tenha efetuada, já em 2017, a cobrança, ao Município de Iguaba Grande, dos aportes para cobertura dos déficits atuarial e financeiro;

II.4. O último Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP obtido pelo PREVIGUABA teve a sua validade expirada no dia 16.08.2007, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98;

II.5. Não adoção, em 2017, das medidas necessárias à percepção dos recursos atinentes à compensação financeira entre o PREVIGUABA e o RGPS, o que aparentemente se deu apenas a partir de 2019, conforme narrado na instrução;

II.6. O Relatório Elaborado pela Unidade Central de Controle Interno não veio com o Certificado de Auditoria que obrigatoriamente lhe deve acompanhar;

II.7. O estudo atuarial que deu base ao registro das Provisões a Longo Prazo (R\$26.390.665,74), no grupo Passivo Não Circulante, do Balanço Patrimonial, teve como base estudo atuarial com data focal de 31.12.2016, ou seja, com atraso de 1 ano, prejudicando o perfeito conhecimento da composição patrimonial do RPPS, contrariando o disposto no art. 85 da L. F. n.º 4.320/64. O lançamento correspondente deveria ter sido com base no estudo atuarial com data base de 31.12.2017, o qual registrou R\$59.067.984,69.

Determinação

- Que sejam adotadas as medidas necessárias à correção das falhas que geraram as ressalvas apontadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em cumprimento ao disposto no artigo 22, da Lei Complementar nº 63/1990.

III. Arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf, em 24/05/2024, corroborou com as proposições preconizadas pelo Corpo Instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, rememoro que o presente trata da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência, Assistência e Pensão do Município de Iguaba Grande, referente ao exercício de 2017.

Em face da decisão plenária de 31/07/2023, os jurisdicionados vieram aos autos por meio dos documentos TCE-RJ nºs 19.987-9/23 e 19.825-5/23, quando, na oportunidade, encaminharam documentos.

Examinados os autos, merece prosperar a análise empreendida pelo corpo técnico, cuja transcrição se revela despicienda, sendo certo que os aspectos sobre os quais recairão as parciais divergências da análise, bem como aqueles que demandam maior destaque, serão pormenorizadamente expostos na fundamentação do presente voto.

De acordo com a Especializada, os seguintes itens foram objetos de ressalvas:

- II.1.** O pronunciamento exarado pelo Conselho Fiscal se deu apenas no dia 25.08.2023, ou seja, com substancial atraso em relação ao prazo em que deveria ter sido elaborado e originalmente anexado às contas de 2017, que, pelas regras da Deliberação TCE-RJ nº 277/2017, deveriam ter sido encaminhadas em até 180 dias após o término do exercício;
- II.2.** Falta de repasse, em 2017, dos seguintes montantes, os quais foram objeto de parcelamento de débitos apenas no exercício de 2022:
- II.3.** Não há elementos indicativos de que o PREVIGUABA tenha efetuada, já em 2017, a cobrança, ao Município de Iguaba Grande, dos aportes para cobertura dos déficits atuarial e financeiro;
- II.4.** O último Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP obtido pelo PREVIGUABA teve a sua validade expirada no dia 16.08.2007, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98;
- II.5.** Não adoção, em 2017, das medidas necessárias à percepção dos recursos atinentes à compensação financeira entre o PREVIGUABA e o RGPS, o que aparentemente se deu apenas a partir de 2019, conforme narrado na instrução;
- II.6.** O Relatório Elaborado pela Unidade Central de Controle Interno não veio com o Certificado de Auditoria que obrigatoriamente lhe deve acompanhar;
- II.7.** O estudo atuarial que deu base ao registro das Provisões a Longo Prazo (R\$26.390.665,74), no grupo Passivo Não Circulante, do Balanço Patrimonial, teve como base estudo atuarial com data focal de 31.12.2016, ou seja, com atraso de 1 ano, prejudicando o perfeito conhecimento da composição patrimonial do RPPS, contrariando o disposto no art. 85 da L. F. n.º 4.320/64. O lançamento correspondente deveria ter sido com base no estudo atuarial com data base de 31.12.2017, o qual registrou R\$59.067.984,69.

No que tange à ausência de regularidade das contribuições que deveriam ser repassadas à unidade gestora do RPPS à época dos fatos, o responsável do Instituto, em suas razões de defesa, salientou o descompromisso do Ente em formalizar às quitações devidas, que totalizavam R\$ 3.309.835,87, em atendimento aos esclarecimentos solicitados no item 1.3 da decisão plenária retromencionada.

Mister se faz salientar que a responsabilidade pelo não recolhimento tempestivo destas contribuições ao RPPS é dos ordenadores de despesas dos órgãos e entidades e, em última instância, do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser atribuída ao Gestor do RPPS, como pode ser conferido expressamente no art. 7º da Portaria MTP nº 1.467/2022¹, norma que sucedeu a Portaria MPS nº 204/2008 então vigente.

Nesse sentido, considerando as razões de defesa trazidas pelo Prefeito subsequente, identifico que as transferências dos valores devidos foram realizadas parcialmente, o que o condão de impactar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98.

Não obstante, deve restar inequívoco nestes autos que cabe ao Gestor do RPPS adotar as medidas efetivas para cobrança do principal e acréscimos legais em caso de atraso nos repasses, sem prejuízo de comunicação do descumprimento do feito aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público competentes, a teor do expressamente previsto no art. 54, §2º, inciso II da Portaria MTP nº 1.467/2022, a seguir transcrito:

Art. 54 [...]

§ 2º Após ser implementado em lei, o plano de custeio deverá ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros:

II - **da unidade gestora do RPPS**, que deverá estabelecer processo de verificação das bases de cálculo e dos valores das contribuições e aportes repassados pelo ente, **tomando as medidas necessárias para cobrança do principal e dos acréscimos legais em caso de atraso nos repasses e para comunicação do descumprimento da obrigação aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público competentes**; e [grifos produzidos]

Contudo, não há evidências suficientes e apropriadas nos autos de que o responsável pelas contas em análise tenha sido omissivo na cobrança dos repasses devidos a título de contribuições

¹ Portaria MTP nº 1.467/2022:

Art. 7º [...]

§ 2º A responsabilidade pela retenção, recolhimento e repasse mensal das contribuições e aportes devidos ao RPPS será do ordenador de despesas do órgão ou da entidade com atribuições para efetuar o pagamento das remunerações, proventos e

patronais normais e suplementares no exercício de 2017, cujos valores foram objetos de parcelamento pelo ente federativo em exercício posterior (2022), quase em sua totalidade, conforme atestado pelo Corpo Técnico em sua instrução de 15/05/2024. Assim, reputo que a **Ressalva nº II.2 não merece ser acolhida.**

Diferentemente dos esclarecimentos acima, em relação ao item **II.3**, identifico que, embora o ente federativo² seja responsável pelos repasses de aportes para cobertura do déficit atuarial e financeiro, caberia ao gestor da Unidade gestora do RPPS adotar medidas no sentido de formalizar as cobranças necessárias, incluindo ações mais efetivas na solução do déficit atuarial e financeiro enfrentado pelo RPPS do município, como aludido anteriormente, incluindo o adimplemento da obrigação.

Nesse sentido, reforço que a ausência consentida de adoção de medidas por parte gestor do RPPS com vistas ao recebimento de cobertura de insuficiências financeiras apuradas pelo Corpo Técnico no exercício em análise, com o agravante de apresentação intempestiva de projeto de lei por parte do Chefe do Poder Executivo para suposto equacionamento do déficit atuarial – somente 4 (quatro) anos após o exercício em exame – reforça a falha apontada, com efeito direto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o que reputo verdadeira a **Ressalva II.3**.

No que concerne à **Ressalva II.4** proposta, sobre a ausência de CRP devido à não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 no exercício em análise, segundo a instrução técnica de 15/05/2024 e conforme Extrato de Irregularidades do CRP enviado ao documento anexado (Pg. 673 a 675), é possível observar que o município de Iguaba Grande encontra-se sem CRP administrativo desde 16/08/2007, em virtude de diversos critérios irregulares que impediam a sua emissão regular à época e que se encontravam na **esfera de responsabilização do gestor do RPPS**, quais sejam: (i) Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos; (ii) Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa; (iii) Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises; (iv) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR – Encaminhamento; e (v) Demonstrativo de Política de Investimento – DPIN – Consistência.

pensões por morte.

² Segundo §1º do art. 2º da Lei 9.717/98, os municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio. Ademais, após alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 no bojo do §20 do art. 40 da Constituição Federal, todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento. Dessa forma, o termo “município” deve ser compreendido considerando todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que são responsáveis pelo financiamento do RPPS, mas não apenas o Chefe do Poder Executivo.

Recorda-se que o CRP, instituído pelo Decreto Federal nº 3.788/2001, é um atestado fornecido pelo Ministério da Previdência Social de que o ente federativo que possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) cumpre os critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal nº 9.717/98, nos termos do art. 9º, inciso IV da aludida lei.

Por oportuno, percebe-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária objetiva atestar que o ente federativo segue padrões mínimos de boa gestão de seu regime próprio de previdência social, garantindo segurança no contínuo pagamento dos benefícios presentes e futuros devidos aos segurados.

Os critérios exigidos para fins de emissão do CRP são definidos e analisados pelo Ministério da Previdência Social, os quais foram previstos na Portaria MPS nº 204, de 2008, posteriormente revogada pela Portaria MTP nº 1.467/2022. Muitos deles são de competência do Chefe do Poder Executivo, a exemplo de repasse integral dos valores devidos ao RPPS, enquanto outros critérios são exigidos do Gestor do RPPS, como os exemplos acima destacados.

Em consulta ao Sistema Cadprev³, constata-se que o município de Iguaba Grande permanece sem o CRP regular desde **16/08/2007**, ponto de controle que vem sendo apreciado anualmente por esta Corte de Contas no bojo do processo de prestação de contas de governo municipal, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Contudo, consoante decisão plenária⁴ em sede de recursos de reconsideração, nos autos do Processo TCE-RJ nº 210.846-7/2017, que trata da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e Tesoureiro, referente ao exercício de 2016, a referida falha foi tratada como impropriedade (ressalva).

Por isso, acompanho a Especializada de Contas, no que diz respeito ao tratamento da falha como ressalva de modo absolutamente excepcional no presente, sobretudo em respeito à segurança jurídica e à confiança legítima.

No entanto, é flagrante o descompromisso com regras de rigidez financeira e atuarial, ausência de transparência quanto aos dados do regime próprio, insegurança quanto ao volume financeiro gerido e a notória conversão de valores que deveriam ser vertidos ao fundo

³Disponível em:

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=01615882000162>.
Acesso em 27/06/2024.

⁴ Acórdão nº 76109/2023 – PLENV.

previdenciário para o pagamento de obrigações do ente federado no período em questão, desfalcando, provisória ou definitivamente, as suas reservas previdenciárias.

Além disso, aceitar a ausência do CRP administrativo por tão longo período tão somente como uma falha formal mostra-se preocupante, uma vez que pode conferir a liberdade aos gestores de não observar praticamente qualquer regra aplicável à regulação previdenciária e relegar o RPPS aos mais variados interesses do poder local. E, ainda pior, o fato pode encorajar ou estimular as mesmas prerrogativas às unidades gestoras de regimes próprios fluminenses que tentam diligenciar e manter organizadas e regulares as suas finanças previdenciárias, a teor dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98.

Pelo exposto, diante do extenso lapso temporal verificado na emissão do CRP administrativo e tendo em vista que diversas irregularidades consignadas no extrato apresentado no presente parecem estar na esfera de alçada do gestor do RPPS, as quais dificultam a comprovação de gestão regular quanto ao cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 no exercício em análise, determino que a atual gestão do Instituto de Previdência seja comunicada acerca da falha específica, notadamente quanto às irregularidades que estejam na sua esfera de competência, fato que o farei no dispositivo de meu voto.

No tocante a **Ressalva II.7**, que evidencia a suposta divergência entre o valor do passivo atuarial evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial com data-base de 31/12/2016 (R\$ 26.390.665,74) – portanto, com um ano de defasagem em relação à data das demonstrações contábeis apresentadas no presente (31/12/2017) – e o valor reconhecido a título de Provisões a Longo Prazo no Balanço Patrimonial (R\$ 59.067.984,69).

O art. 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98⁵ sempre prescreveu que a avaliação atuarial deve ser realizada em cada balanço. Além disso, o art. 14 da Portaria MPS nº 403/2008, que antecedeu a citada Portaria MF nº 464/2018 (art. 3º), já ordenava que as reavaliações atuariais deveriam ter como data da avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, como se verifica na redação a seguir, então vigente:

⁵ Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - **realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

Art. 14. As reavaliações atuariais, e os respectivos DRAA, deverão ter como data da avaliação o **último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação**, e serão elaboradas com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

Quanto a esse aspecto, o Corpo Técnico ressalta a fundamentação exarada na decisão plenária de 31/07/2023:

Não obstante, no que tange a análise realizada pela equipe Técnica quanto ao item I.3 da decisão de 18/02/2020, considerando o encaminhamento do relatório da Avaliação Atuarial de data-base de 31/12/2017, verifico que o passivo atuarial utilizado no reconhecimento das demonstrações contábeis é inerente a avaliação atuarial ano base 2016, conforme se depreende dos documentos 238/242.

Nesse sentido, entendo que a impropriedade deva ser ressalvada quando do exame definitivo de mérito, com fulcro na legislação em vigor:

Entretanto, em face da mudança de entendimento acerca da tempestividade da avaliação atuarial anual e do consequente registro contábil do passivo atuarial na mesma data focal, torna-se oportuno trazer à baila aquilo que ficou preconizado na fundamentação do voto por mim proferido no âmbito do Proc. TCE-RJ nº 224.760-6/2020:

Não obstante, em respeito ao princípio da segurança jurídica, corroboro com a Especializada quanto ao tratamento da falha como ressalva no presente, considerando as decisões análogas sobre o tema até então emanadas por esta Corte, decorrente da qual se evidencia que o passivo atuarial do RPPS foi reportado a menor, e consequentemente o patrimônio social foi divulgado a maior, em R\$ 131.350.561,24, em 31/12/2019, com efeito relevante de omissão de passivo nas demonstrações contábeis consolidadas do ente federativo na mesma data.

Entendo necessária, contudo, uma mudança de posicionamento em casos análogos futuros, considerando todo exposto em minhas razões de decidir, notadamente os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis individuais do RPPS e consolidadas do ente federativo, com evidente prejuízo à análise da real situação atuarial do RPPS na mesma data de referência, motivo pelo qual farei constar em meu voto **comunicação** a todos os institutos de previdência sob jurisdição deste Tribunal, alertando que tal fato poderá vir a ensejar irregularidade das Prestações de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2024, apresentadas em 2025, a depender do impacto da distorção evidenciada no caso concreto, em respeito ao critério de risco de auditoria relacionado com a materialidade.

Nesse sentido, e em função dos motivos acima relatados, acompanho o Corpo Técnico, de modo a considerar o fato como ressalva.

Em consideração à notificação encaminhada ao Sr. Vantoil Medeiros Martins, Prefeito Municipal à época da comunicação, embora o jurisdicionado tenha ratificado o atraso no repasse das contribuições, importante ressaltar que ele não era o chefe do Executivo no exercício em

análise. Além disso, o mesmo fato foi objeto de análise na prestação de contas de governo municipal de 2017 (Proc. TCE-RJ nº 210.833-2/2018) que culminou na decisão plenária⁶ pela emissão de parecer prévio com ressalvas.

Por fim, coaduno com o tratamento dos fatos apurados como ressalvas, bem como pela regularidade das presentes contas, apenas readequando a comunicação para que a atual gestão seja instada a adotar providências efetivas com vistas à regularização das falhas apuradas, uma vez que a persistência das mesmas poderá ensejar o julgamento pela irregularidade de contas futuras, além de comunicação ao órgão central de controle interno municipal para acompanhar a regularização efetiva das falhas apontadas.

Ante o exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas.

VOTO:

1. Por **ACOLHIMENTO PARCIAL** das razões de defesa apresentada pelo Sr. Allan Simonaci da Silva, por meio do documento TCE-RJ nº 19.987-9/23;

2. Por **ACOLHIMENTO PARCIAL** das razões de defesa apresentada pelo Sr. Vantoil Medeiros Martins, por meio do documento TCE-RJ nº 19.825-5/23;

3. Por **REGULARIDADE DAS CONTAS** anuais de gestão do Instituto de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Municipais de Iguaba Grande – PREVIGUABA, sob a responsabilidade do Sr. Allan Simonaci da Silva, referente ao exercício de 2017, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com as **RESSALVAS** a seguir dispostas:

3.1. **Ressalvas:**

3.1.1. O pronunciamento exarado pelo Conselho Fiscal se deu apenas no dia 25.08.2023, ou seja, com substancial atraso em relação ao prazo em que deveria ter sido elaborado e originalmente anexado às contas de 2017, que, pelas regras da Deliberação TCE-RJ nº 277/2017, deveriam ter sido encaminhadas em até 180 dias após o término do exercício;

⁶ Sessão Plenária de 20/02/2019.

3.1.2. Não há elementos indicativos de que o PREVIGUABA tenha efetuada, já em 2017, a cobrança, ao Município de Iguaba Grande, dos aportes para cobertura dos déficits atuarial e financeiro;

3.1.3. O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP obtido pelo PREVIGUABA teve a sua validade expirada no dia 16.08.2007, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98;

3.1.4. Não adoção, em 2017, das medidas necessárias à percepção dos recursos atinentes à compensação financeira entre o PREVIGUABA e o RGPS, o que aparentemente se deu apenas a partir de 2019, conforme narrado na instrução;

3.1.5. O Relatório Elaborado pela Unidade Central de Controle Interno não veio com o Certificado de Auditoria que obrigatoriamente lhe deve acompanhar;

3.1.6. Pela intempestividade do registro contábil da avaliação atuarial em 31/12/2017, em desacordo com a característica qualitativa da contabilidade relacionada com a representação fidedigna, com flagrante perda de utilidade da informação contábil divulgada, à luz da NBC TSP Estrutura Conceitual, além de configurar o descumprimento do art. 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98 e do art. 14 da Portaria MPS nº 403/2008, então vigente.

4. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual titular do Instituto de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Iguaba Grande, para que adote as providências efetivas com vistas à:

4.1. regularização das falhas objeto das ressalvas nas presentes contas, destacando que a persistência dos apontamentos realizados poderá ensejar em julgamento pela irregularidade de contas futuras;

4.2. regularização das falhas que impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP por via administrativa, que vigeu até 16/08/2007, que estejam sob a sua alçada de competência, de modo a comprovar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98;

5. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao Titular do Órgão Central de Controle Interno do Município de Iguaba Grande para que tome ciência desta decisão e acompanhe

a efetiva regularização das falhas identificadas no presente, uma vez que podem influenciar as auditorias de contas futuras realizadas no âmbito das prestações anuais de gestão (PCA);

6. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao Sr. Allan Simonaci da Silva, responsável pelo Instituto de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos de Iguaba Grande, no exercício de 2017, para que tome ciência desta decisão;

7. Por **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCSMVM,

Marcelo Verdini Maia
Conselheiro Substituto